

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", determinando a entrega de cópia das leituras de consumo de serviços públicos.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator: Deputado **Wladimir Costa**

I - RELATÓRIO

O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", elenca rol de direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos, "sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A esse dispositivo, pretende o nobre Autor acrescentar parágrafo único, aditando, em favor dos "usuários de serviços públicos faturados com base em medição periódica, mediante instrumento instalado no local", a obrigação de entrega, pelo agente da concessionária responsável pela leitura, de cópia do registro efetuado, na ocasião de sua realização.

A proposição já obteve parecer unânime favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, com emenda de redação acrescentando a expressão "ou permissionária" após o termo "concessionária".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, que deve receber agora parecer de mérito por parte desta Comissão, na forma do art. 32, V, b, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto redacional suscitado pela CTASP, em que pese ser nosso dever registrar que os serviços alcançados pelo projeto de lei são, em regra, licitados e contratados em regime de concessão, nada obsta que, para prevenir excepcionalidades, seja adotada a redação proposta por aquela Comissão, pelo que deixamos esse aspecto para o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Quanto ao mérito, não temos dúvidas quanto ao alcance e importância social da proposição em comento, que visa a elevar o grau de informação do consumidor e lhe permite contestar, em tempo hábil, eventual incorreção no apontamento ou mesmo constatar o mal funcionamento do aparelho de medição, pela comparação imediata do montante de consumo registrado com os quantitativos constantes das faturas anteriores.

No entanto, há que se levar em conta que tal exigência trará diversos inconvenientes, entre os quais, a elevação do custo de prestação de serviços ao consumidor, uma vez que, a todo serviço adicionado deverá corresponder uma contraprestação em forma de tarifa ou taxa, custo a ser pago pelo consumidor.

A concessionária ou permissionária não poderá arcar com tais custos, sob pena de acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado junto às agências reguladoras ou outros órgãos da Administração.

Ademais, do ponto de vista operacional, ficará comprometida a eficiência dos serviços, uma vez que raramente existe a coincidência do momento da leitura com a presença de pessoas capazes de fazer a checagem pretendida pelo projeto de lei e, em seguida, proceder à contestação. A postergação desse confronto, por outro lado, ainda que possível, já é feito pelos consumidores com a simples comparação da nova conta em relação às anteriores. Quando identificam que a medição está em desacordo,

solicitam às prestadoras que procedam à verificação dos aparelhos medidores. Assim, o controle é feito por exceção, e não em todos e cada um dos casos, o que, os nobres Pares hão de convir, eleva em muito o custo de operação.

Nesse sentido, embora elogiando a iniciativa do ilustre Autor, somos forçados a nos quedar diante dos óbices que objetivamente se nos apresentam, pelo que votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.945, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator